

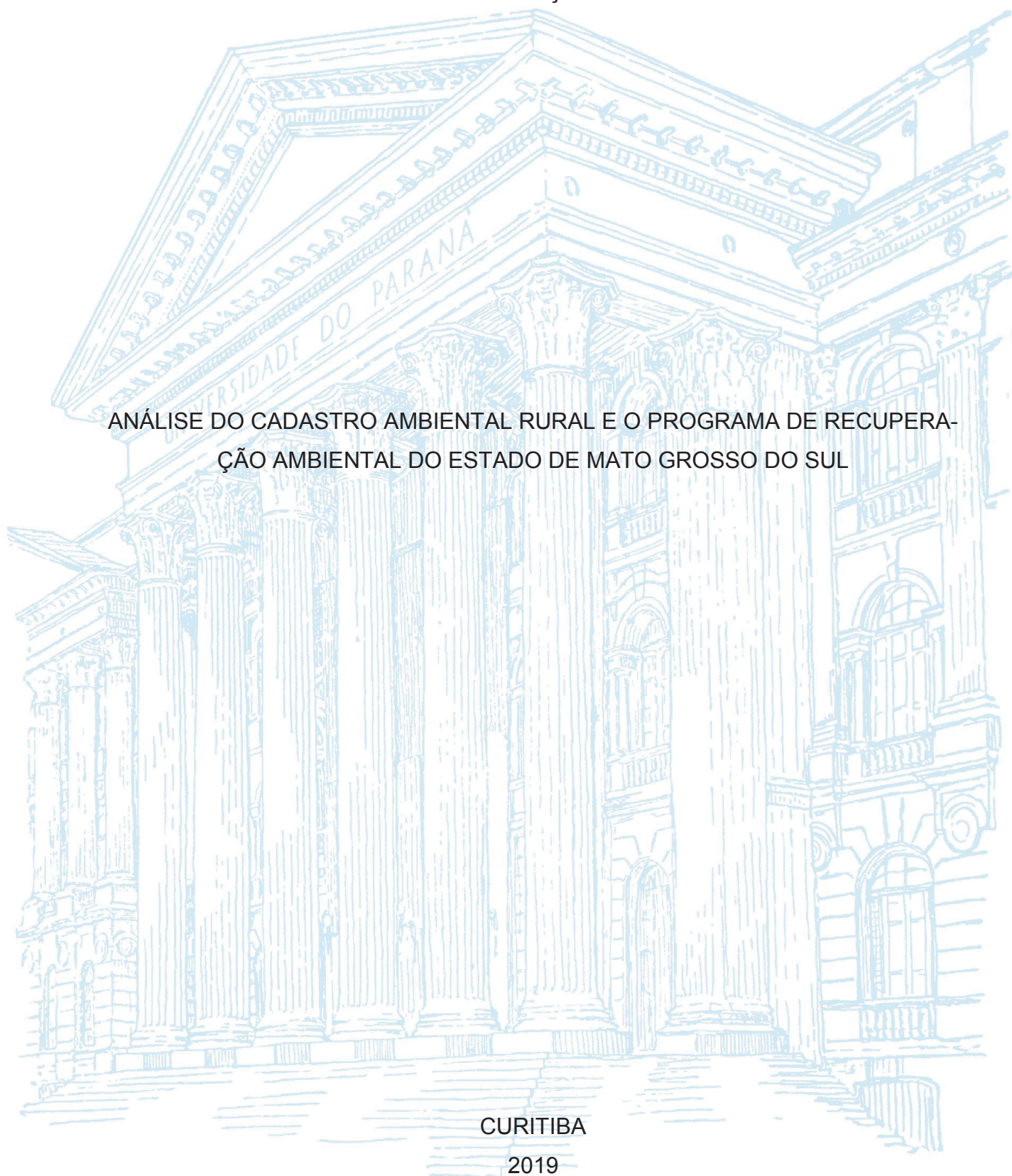
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

TALITA ASSUNÇÃO SOUZA

ANÁLISE DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL E O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CURITIBA

2019



TALITA ASSUNÇÃO SOUZA

ANÁLISE DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL E O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista, Curso de Especialização em MBA em Gestão Florestal, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Silvio Krinski

CURITIBA  
2019

## RESUMO

O Cadastro Ambiental Rural o CAR é uma importante ferramenta de gestão ambiental e de regularização das propriedades rurais no Brasil, criada a partir da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, legislação esta cujo o objetivo de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. Simultaneamente, o Programa de Regularização Ambiental o PRA visa a regularização dos imóveis que estiverem em desacordo com a legislação. Nesse contexto, o presente trabalho avaliar a efetiva utilização dos dados do CAR e a adesão ao PRA nos imóveis rurais desde a criação do cadastro e perspectiva ao que rege a legislação para o Estado de Mato Grosso do Sul. A análise foi o levantamento bibliográfico da legislação pertinente e análise quantitativa dos dados dos cadastramentos de imóveis rurais no estado e a adesão ao PRA, pela ferramenta de consulta pública do sistema nacional de cadastro ambiental rural - SICAR. Destarte, o presente estudo avaliou a evolução dos cadastros de imóveis no CAR e ao PRA, no Estado de Mato Grosso do Sul. Na análise ficou evidenciado a evolução na utilização dos dados do CAR, contudo, ainda esbarra nos desafios das informações que sejam completas e transparentes, e alinhadas as expectativas de todos os entes envolvidos, em busca por soluções viáveis para aplicação ao Código Florestal.

Palavras-chave: Cadastro Ambiental Rural. Programa de Regularização Ambiental

## **ABSTRACT**

The Rural Environmental Registry CAR is an important tool for environmental management and regularization of rural properties in Brazil, created by Federal Law No. 12,651, of May 25, 2012, whose purpose is to integrate the environmental information of rural properties and rural possessions, composing databases for control, monitoring, environmental and economic planning and combating deforestation. Simultaneously, the Environmental Regularization Program (PRA) aims at the regularization of properties that are not in accordance with the legislation for the state of Mato Grosso do Sul. The analysis was the bibliographic survey of the pertinent legislation and quantitative analysis of the data of rural real estate registrations in the state and adherence to the PRA, by the public consultation tool of the national rural environmental registry system - SICAR. Thus, the present study evaluated the evolution of real estate registrations in CAR and PRA, in the State of Mato Grosso do Sul. In the analysis, the evolution in the use of CAR data, however, still faces the challenges of complete information and transparent, and aligned the expectations of all involved, in search of viable solutions for application to the Forest Code.

Keywords: Rural Environmental Registry. Environmental Regularization Program

## SUMÁRIO

1.	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
1.1	<b>REVISÃO BIBLIOGRÁFICA</b> .....	7
1.1.1	Histórico Código Florestal.....	7
1.1.2	Cadastro Ambiental Rural - CAR e Programa Regularização Ambiental – PRA.....	10
1.1.3	CAR no Mato Grosso do Sul.....	11
1.2	<b>OBJETIVOS</b> .....	12
1.2.1	Objetivo Geral.....	12
1.2.2	Objetivo Específico.....	12
1.3	JUSTIFICATIVA.....	12
2.	<b>MATERIAL E MÉTODOS</b> .....	13
3.	<b>RESULTADOS E DISCUSSÃO</b> .....	13
4.	<b>CONCLUSÕES</b> .....	19
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	20

## 1 INTRODUÇÃO

O cadastro ambiental rural foi ratificado a partir da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, legislação esta cujo o objetivo foi estabelecer limites no uso de propriedades e proteção da vegetação, áreas de preservação ambiental e reserva legal, exploração e supressão, além do controle do material de origem florestal, controle e prevenção aos incêndios florestais e prevê os instrumentos financeiros e econômicos para o alcançar os objetivos. O CAR destaca-se por ser uma importante ferramenta de gestão ambiental (MMA).

Conforme estabelecido no novo código florestal, no artigo 29º, da referida lei o CAR é um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental, econômico e combate ao desmatamento. Recentemente, foi alterado o § 3º, do artigo 29º, pela Medida Provisória nº 884/2019 de 14 de junho de 2019 que retira o prazo legal para inscrição, contudo, permanecendo a obrigatoriedade da inscrição para imóveis rurais no CAR.

Simultaneamente ao CAR, ficou estabelecido no artigo 41º, da Lei Federal nº 12.651/2012, os Programas de Regularização Ambiental – PRA com o intuito de promover a recuperação e a recomposição de áreas em desacordo ambiental, além disso, incentivar à conservação do meio ambiente, bem como a adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, visando a redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável.

No trabalho abordaremos a efetiva utilização dos dados do CAR e a adesão ao PRA nos imóveis rurais desde a criação do cadastro e perspectiva ao que rege a legislação para o Estado de Mato Grosso do Sul.



## 1.1 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

### 1.1.1 Histórico Código Florestal

O Código Florestal historicamente iniciado pelo Decreto nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934, à época publicado pelo governo de Getúlio Vargas, com o objetivo de preservar as florestas (BRASIL, 1934). Nesse decreto classificou-se as florestas como protetoras, remanescentes, modelos e de rendimento, instituindo assim, a figura das “*florestas protetoras*” que se tornaria com o passar dos anos o conceito de áreas de preservação permanente – APP’s.

Além da classificação foram estabelecidas limitações às propriedades privadas conforme a tipologia florestal nela existente, definiu-se regras de exploração florestal de domínio público ou privado, contudo, não se estipulou limite mínimo de distância para sua proteção, no decreto também se instituiu as penalidades, infrações e as respectivas punições aos infratores (Kengen, 2001).

A partir da publicação da Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, o Código Florestal, estabeleceu a proteção das matas ciliares e os limites para exploração que podia variar entre 5 (cinco) metros a 10 (dez) metros de acordo com a largura do rio. Nessa referida lei também se instituiu as áreas de preservação permanentes – APP’s com a respectiva proteção das florestas e demais formas de vegetações naturais como cursos d’águas, nascentes, topo de morros, encostas, dunas e áreas de altitude.

O Código Florestal se consolidou, e com o passar dos anos sofreu alterações importantes, com destaque para Lei Federal nº 7.511 de 7 de julho de 1986, que modificou os limites da largura dos rios para proteção das matas ciliares, largura de 30(trinta) metros de proteção para rios de até 10 (dez) metros de largura, 50 (cinquenta) metros para rios de 10 (dez) metros a 50 (cinquenta) metros de largura, 100m de largura para rios de 50 (cinquenta) a 10 (dez) metros, 100 (cem) metros de largura para rios de 100 (cem) a 200 (duzentos) metros e a mesma distância entre margens para superiores a 200 (duzentos) metros.

Em 1989, foi novamente alterado pela Lei Federal nº 7.803 que estabeleceu o raio mínimo de 50 (cinquenta) metros para proteção das matas ciliares com determinação do ponto mais alto do curso d’água. Conseqüentemente, foi alterado para 30 (trinta) metros para rios de até 100 (cem) metros de largura, 50 (cinquenta) metros para rios de 10 (dez) metros a 50 (cinquenta) metros de largura, 100 (cem) metros

para rio de 50 (cinquenta) metros a 200 (duzentos) metros de largura, 200 (duzentos) metros para rios de 200 (duzentos) metros a 600 (seiscentos) metros e 500 (quinhentos) metros nos rios maiores de 600 (seiscentos) metros de largura.

Após, a Medida Provisória nº 1.736-31 de 14 de dezembro de 1998, destarte, a possibilidade do uso das áreas de Preservação Permanente para computo da Reserva Legal. Contudo, a partir da Medida Provisória nº 1956-50 alterou-se a regra de compensação considerando a soma da Reserva Legal e a Área de Preservação Permanente, somente se excedesse a 80% (oitenta por cento) para a Amazônia Legal e 50%(cinquenta por cento) para as demais regiões, e 25% (vinte e cinco por cento) da pequena propriedade rural.

Com relação a Reserva Legal para a propriedade rural, a partir do ano de 1934, não era permitido o abate de mais de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) da vegetação existente, restringindo o uso da propriedade. Em 1965, com a Lei Federal nº 4.771, se limitou o uso das propriedades rurais com a restrição de 20% (vinte por cento) para áreas das regiões leste meridional, sul e parte da região centro-oeste, e de 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade para as regiões norte e parte norte da região centro-oeste.

Com a Lei nº 7.803 de 18 de julho de 1989, assim alterado o artigo 16º, e apresenta a expressão de Reserva Legal e a partir dessa data ocorreu a mudança para as pequenas propriedades rurais, considerando de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares a utilização do limite percentual, para cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porto arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais, limitando a área mínima de 20% (vinte por cento) de cada propriedade onde não será permitido o corte raso. A reserva legal aplica-se às áreas do cerrado de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.

Através da Medida Provisória nº 1.956-50 de 26 de maio de 2000, aplicou a definição atual de Reserva Legal e considerou-a o limite de 80% (oitenta por cento) de área florestal, e 35% (trinta e cinco por cento) de cerrado localizada na Amazônia Legal, 20% (vinte por cento) para áreas florestais e outras formas de vegetação nativa em outras regiões do país e por fim, 20% (vinte por cento) de campos gerais localizada em qualquer região do país. Logo, nessa época também ficou definido para regularização da propriedade a recomposição, regeneração natural e compensação para a Reserva Legal.



Somente por meio do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2018, que se estabeleceu as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, que regulamentou a lei de crimes ambientais e aplicabilidade quanto as infrações a Reserva Legal.

Atualmente, com a reforma recente da legislação florestal através do Novo Código Florestal pela Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, cujo o objetivo foi estabelecer limites no uso de propriedades e proteção da vegetação, áreas de preservação ambiental e Reserva Legal, exploração e supressão, além do controle do material de origem florestal, controle e prevenção aos incêndios florestais e prevê os instrumentos financeiros e econômicos para o alcançar os objetivos.

Destacamos alguns pontos que resultou em maiores discussões, como os artigos que limita as áreas de Preservação Permanente, a anistia aos que ficaram revés da legislação e além da implantação do Cadastro Ambiental Rural – CAR com a ferramenta de georreferenciamento nas propriedades rurais e o Programa Regularização Ambiental – PRA.

Assim, para se ter um parâmetro legal, definição das faixas mínimas para recomposição das APP'S, manutenção e recomposição da Reserva Legal, definir de pequena e grande propriedade ou posse rural, presente no novo código florestal, primeiramente, classificado pela Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, no artigo 4º, inciso II e III, definiu imóveis rurais com área de 1 a 4 módulos fiscais como pequena propriedade, de 4 a 15 módulos fiscais média propriedade e acima de 15 módulos de grande propriedade.

Destarte, o “Novo Código Florestal” para os limites das Áreas de Preservação Permanente – APP's com relação a largura dos rios ou de qualquer curso d'água, considerando o que preconiza o artigo 4º, da referida legislação que para APP's de 30 (trinta) metros de largura para rios com até 10 (dez) metros de largura, 50 (cinquenta) metros para os rios que possuíam entre 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura, 100 (cem) metros para rios que possuam entre 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura, 200 (duzentos) para rios que possuam entre 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura, e 500 (quinhentos) metros para os rios que possuíam largura maior que 600 (seiscentos) metros.

Observou que as larguras para proteção das APP's continuam as mesmas para o Novo Código Florestal, contudo, o que se modificou foi o cálculo para medir que passou a ser da largura do nível mais alta do rio ou curso d'água, atualmente

com a nova legislação converteu para a borda da calha do leito regular dos rios perenes e intermitentes. Assim, para discussão das Áreas de Preservação Permanente constatou-se a diminuição do tamanho da proteção com relação aos rios e cursos d'água.

A anistia aos que ficaram revés da legislação, foi um ponto bastante polêmico da Lei Federal nº 12.651/2012, considerando o artigo 49, § 4º, que *“no período entre a publicação desta lei e a implantação do pra em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito.”*

Considerando assim, a não autuação por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, as irregularidades sobre as vegetações e demais cometidas por proprietários, desde que integre ao PRA, a assinatura do Termo de Compromisso suspende a aplicabilidade da pena até que se conduza o dever da regularização seja cumprido.

#### 1.1.2 Cadastro Ambiental Rural - CAR e Programa Regularização Ambiental - PRA

Objetivando-se implementar a regularização ambiental, foi inserido na esfera nacional o CAR. Trata-se de acordo com o artigo 29º, da Lei Federal nº 12.651 de 2012 de um registro eletrônico de todos os imóveis rurais localizados no Brasil, com o intuito de integrar informações, em âmbito nacional, que permitam traçar ações de planejamento, controle e monitoramento das atividades econômicas e combate ao desmatamento (PETERS; PANASSOLO, 2014). O CAR destaca-se por ser uma importante ferramenta de gestão ambiental (MMA).

Recentemente, foi alterado o § 3º, §4º do artigo 29º, pela Lei nº 13.887, de 17 de outubro de 2019, que retira o prazo legal para inscrição, contudo, permanecendo a obrigatoriedade da inscrição para imóveis rurais no CAR, e a prorrogação até o dia 31 de dezembro de 2020 aos que aderirem ao CAR, a adesão também ao PRA.

O CAR tem como objetivo identificar e cadastrar os imóveis rurais, através dos dados precisos, georreferenciados sobre as áreas de preservação permanente – APP's, as áreas de Reserva Legal, as florestas nativas, as áreas de uso restrito e as

áreas de uso consolidado das propriedades e posses rurais. (PETERS; PANASSOLO, 2014).

O Cadastro Ambiental Rural é um primeiro instrumento do Programa de Regularização Ambiental – PRA, visto que, é a condição inafastável e prévia para adesão ao PRA o proprietário precisará realizar o CAR.

De acordo com PETERS; PANASSOLO (2014), o PRA é um conjunto de ações e medidas de natureza técnico-ambiental que o Poder Público exigirá dos proprietários e possuidores rurais, com o objetivo de adequar os imóveis à legislação florestal e promover a regularização ambiental de suas áreas.

As adesões individuais são autodeclaradas, e que cada proprietário se responsabilizar a cumprir a regularização com o que prever a legislação. O objeto de adesão será através do Termo de Compromisso - TC. O PRA terá como previsão o compromisso assumido para a recuperação ambiental que deverão ser cumpridos numa ordem cronológica de etapas e melhor técnica para o melhor resultados estabelecidas no Termo de Compromisso.

Com relação ao uso da área será consolidada que já vinham sendo exploradas antes de 22 de julho de 2008, e garantida a continuidade as atividades até que seja cumprido a regularização e reparação dos danos ambientais.

### 1.1.3 CAR no Mato Grosso do Sul

O Cadastro Ambiental Rural do Mato Grosso do Sul (CAR-MS), implantando pelo Decreto Estadual nº 13.977, de 05 de junho de 2014 e regulamentado por meio da Resolução SEMAC nº 11 de 15 de julho de 2014, é um módulo de cadastramento disponível à inscrição no CAR, para a consulta e acompanhamento da situação de regularização ambiental dos imóveis rurais. (IMASUL). Posteriormente, alterado e acrescentado pela Resolução SEMADE nº 28 de 22 de março de 2016, que implanta e disciplina procedimentos relativo ao CAR.

O CAR no Mato Grosso do Sul, apresenta a operacionalização através do próprio sistema chamado de Sistema Imasul de Registros e informações Estratégicas do Meio Ambiente - SIRIEMA, e para regularização da propriedade é necessário a adesão ao Programa Mais Sustentável que é um Programa de Regularização Ambiental, em atendimento ao estabelecido no Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651, de 2012, e no Capítulo III do Decreto Federal nº 7.830, de 2012.

A partir do Decreto nº 13.977, de 5 de junho de 2014, que dispõe sobre o CAR – MS e o Programa MS Mais Sustentável com o objetivo principal de proporcionar apoio à regularização ambiental de imóveis rurais com passivos ambientais em Área de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou Manual Operacional do Cadastro Ambiental Rural (CAR), Regularização de Passivo de Áreas de Uso Restrito, com vistas a uma maior sustentabilidade socioeconômica e ambiental de Mato Grosso do Sul.

Após a adesão ao Programa MS Mais Sustentável, o proprietário poderá realizar a regularização de passivo, sendo elas: regeneração da vegetação nativa, recomposição, e para os casos de reserva legal, também existe a opção de compensação. No caso, da adesão ao Programa MS Mais Sustentável o proprietário terá o prazo de 4 (quatro) meses para apresentação do PRADA (Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada) no caso de Regularização da APP's e terá o prazo de 8 (oito) meses para regularização da Reserva Legal.

Para a regularização dos passivos com compensação, deve-se informar a compensação pretendida (aquisição de cota de reserva ambiental estadual ou doação de área localizada em unidade de conservação).

## 1.2 OBJETIVOS

### 1.2.1 Objetivo Geral

Análise do Cadastro Ambiental Rural e o Programa Recuperação Ambiental PRA no Estado de Mato Grosso do Sul.

### 1.2.2 Objetivo Específico

Analisar a utilização dos dados do CAR e a adesão ao Programa Recuperação Ambiental - PRA nos imóveis rurais no Estado de Mato Grosso do Sul.

## 1.3 JUSTIFICATIVA

Qual a efetiva utilização dos dados do CAR e a adesão ao Programa Recuperação Ambiental PRA nos imóveis rurais desde a criação do cadastro e perspectiva ao que

rege a legislação.

## **2 MATERIAL E METÓDOS**

O estudo foi desenvolvido a partir do levantamento bibliográfico da legislação pertinente e análise quantitativa dos dados dos cadastramentos de imóveis rurais no Estado de Mato Grosso do Sul e a adesão ao PRA, pela ferramenta de consulta pública do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR.

No trabalho primeiramente procurou-se descrever a legislação e documentos referente ao Código Florestal e ao Cadastro Ambiental Rural - CAR, construindo um melhor entendimento histórico e conceitual do estudo. Como delineamento para elaboração do trabalho foram utilizadas pesquisas e a legislação sobre o Código Florestal, o CAR e o PRA, além de livros, relatórios governamental entre outros, para melhor sustentação das informações e posteriormente com a análise dos dados obtidos pelo sistema SICAR.

O levantamento dos dados foram obtidos através da plataforma federal de dados do SICAR, abrangendo dados oficiais, disponibilizados pelo site do órgão público. O SICAR é possuidor dos dados e cadastros dos imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural. No estudo foi coletado os dados através de relatórios e boletim mensais e números no CAR no Brasil e no Estado de Mato Grosso do Sul.

Os dados e informações coletadas foram analisados e sistematizados em forma de textos, tabelas e gráficos. A partir dos números dos meses e anos dos dados do SICAR, foram compilados em planilha Microsoft Excel, após processados, obter gráficos e tabelas com o intuito de extrair os resultados e conclusões do trabalho.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Como resultados a partir dos dados do CAR no extrato de números de cadastros pelo SICAR realizados até dia 31 de agosto de 2019, apresentou os seguintes números: para o número de cadastros ambientais rurais no Brasil, área passível de cadastro 397.836.864 hectares e área total cadastrada 531.173.861 hectares, assim, considerando o número de imóveis cadastrados de 6.170.347. Aplicou-se a diferença de incremento mensal em área de 1,19% e incremento em relação ao mês de

setembro a diferença de 6.238.816 hectares e 62.475 imóveis, conforme Tabela 1.

TABELA 1. DADOS DOS NÚMEROS DE CADASTROS PELO SICAR NO BRASIL.

<b>Área passível de cadastro<sup>1</sup></b>	<b>Área total cadastrada<sup>2</sup></b>	<b>Nº de imóveis cadastrados<sup>2</sup></b>	<b>% de área cadastrada<sup>3</sup></b>	<b>% mensal em área de imóveis:</b>	<b>Incremento em relação ao mês anterior</b>
397.836.864 ha	531.173.861 ha	6.170.347	Acima de 100%	de 1,19%	6.238.816 ha 62.475 imóveis

Nota: <sup>1</sup>A área passível de cadastro é estimada com base no Censo Agropecuário 2006, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e nas atualizações do Distrito Federal e dos estados Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Pará e Mato Grosso. <sup>2</sup>As informações correspondem à soma dos dados registrados no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR; o número de imóveis cadastrados considera o número de beneficiários dos Assentamentos da Reforma Agrária, bem como de famílias inscritas em Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais. Número de Imóveis Cadastrados<sup>2</sup>: 6.170.347 <sup>3</sup>Percentual calculado com base na área passível de cadastro.

TABELA 2. DADOS DE CADASTROS DE IMÓVEIS DO BRASIL POR REGIÕES.

<b>Região</b>	<b>Área Passível de Cadastro<sup>1</sup> em hectares</b>	<b>Área Cadastrada em hectares</b>	<b>Imóveis Cadastrados</b>
Norte	93.717.515	147.915.376	828.467
Nordeste	76.074.156	89.130.525	2.142.804
Centro-Oeste	129.889.570	140.099.508	491.762
Sudeste	56.374.996	73.726.724	1.298.777
Sul	41.780.627	47.465.175	1.381.867
Subtotal <sup>2</sup>	397.836.864	498.337.308	6.143.677
Unidades de Conservação <sup>3</sup>		32.836.553	26.670
<b>Total</b>	<b>430.673.417</b>	<b>531.173.861</b>	<b>6.170.347</b>

Nota: Percentual de Área Cadastrada<sup>2</sup> Acima de 100%.<sup>1</sup>Área estimada com base no Censo Agropecuário 2006 (IBGE) e nas atualizações do Distrito Federal e dos estados Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Pará e Mato Grosso. <sup>2</sup>As informações correspondem à soma dos dados registrados no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR; considera o número de beneficiários dos Assentamentos da Reforma Agrária, bem como o número de famílias inscritas em Territórios de Povos e Comunidades Tradicionais. Unidades de Conservação<sup>3</sup> <sup>3</sup>Informações dos dados cadastrados no SICAR referentes às Unidades de Conservação da Natureza de Uso Sustentável habitadas e utilizadas por populações tradicionais.



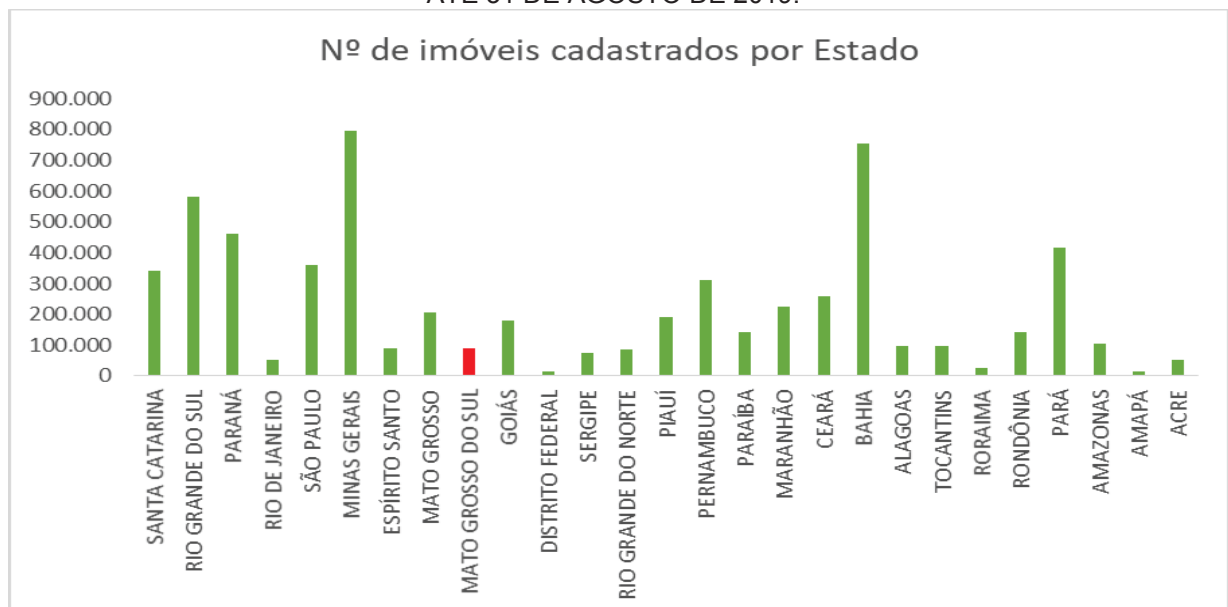
De acordo com os dados apresentados pelo SICAR, para o Estado de Mato Grosso do Sul, possui a Área passível de cadastro com 30.274.975 ha, com área total cadastrada 32.916.740 hectares e percentual de área cadastrada acima de 100%. Número de imóveis cadastrados 90.140.

Tabela 3. NÚMEROS DE IMÓVEIS CADASTRADOS POR ESTADOS.

UF	Nº de imóveis	UF	Nº de imóveis
SC	341.314	MA	225.445
RS	580.100	CE	258.091
PR	460.502	BA	753.278
RJ	52.916	AL	96.123
SP	360.506	TO	95.501
MG	794.673	RR	24.184
ES	90.683	RO	143.966
MT	206.970	PA	415.601
MS	90.140	AM	105.988
GO	180.625	AP	16.124
DF	14.040	AC	53.141
SE	74.041	PE	312.393
RN	87.686	PB	143.331
PI	192.985		

FONTE: Extrato SICAR, até 31 de agosto de 2019.

Gráfico 1. DADOS DA QUANTIDADE DE IMÓVEIS CADASTRADOS PELO SICAR POR ESTADO ATÉ 31 DE AGOSTO DE 2019.



FONTE: Extrato SICAR, até 31 de agosto de 2019

Considerando a evolução da adesão ao CAR-MS, desde a criação da legislação pertinente, Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, e assim, con-

forme dados do SICAR, a área passível de cadastro é de 30.274.975 hectares.

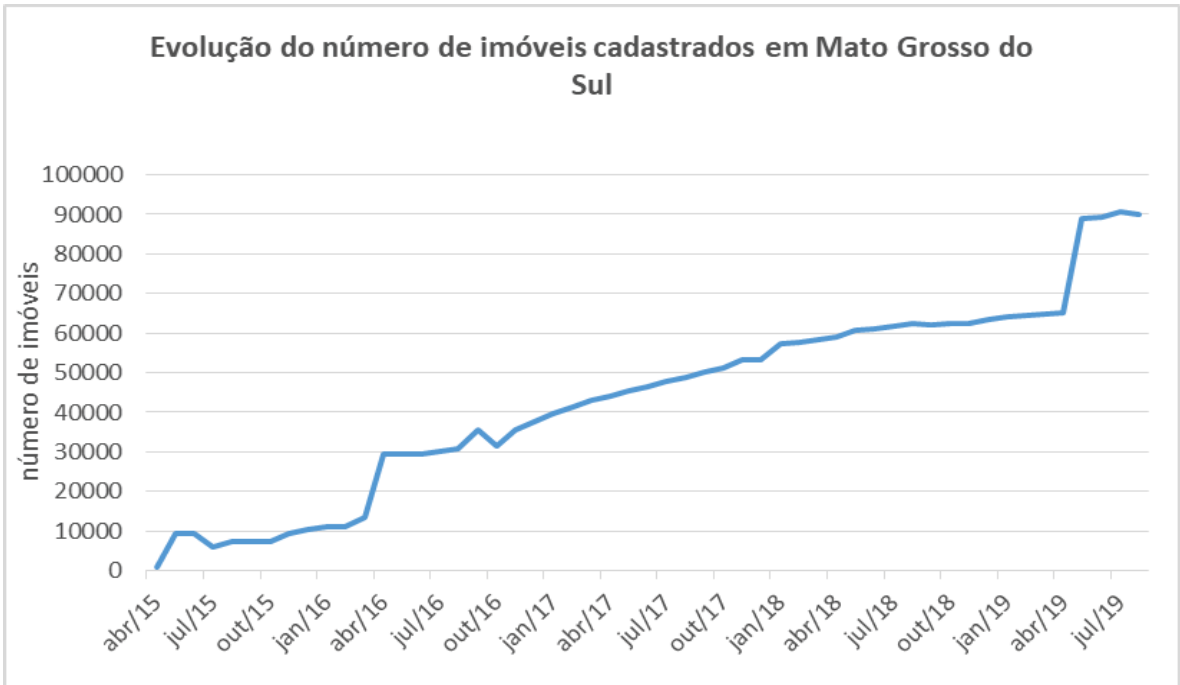
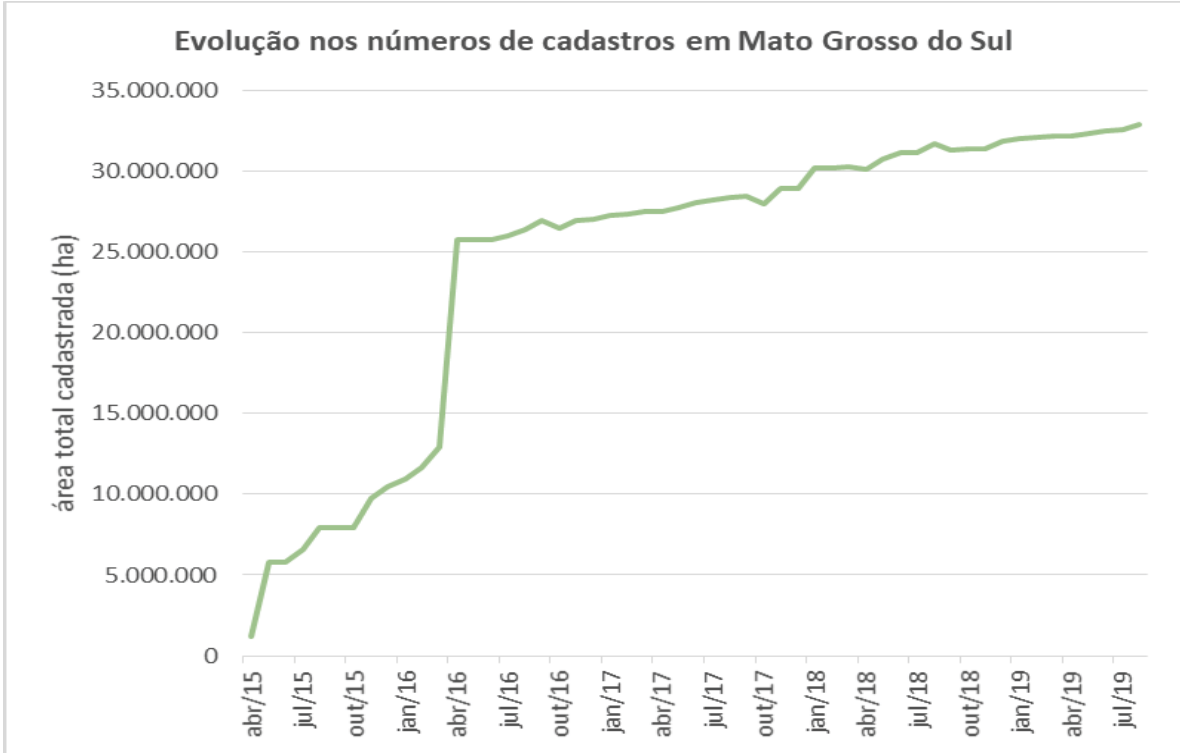
Destaque para o aumento da adesão para o mês de abril de 2016, onde houve um aumento sobremaneira do cadastro em relação a Área total cadastrada e o número de imóveis, visto a época, conforme previa o prazo encerrando-se até o dia maio de 2016, de acordo com Medida Provisória nº 707, de 31 de dezembro de 2015, e posteriormente, prorrogado Medida Provisória nº 724, de 4 de maio de 2016 que estendeu maio de 2017, de acordo com a Tabela 4.

Tabela 4. EVOLUÇÃO NO NÚMEROS DE CADASTROS E ÁREA TOTAL CADASTRADA EM MATO GROSSO DO SUL ENTRE 2015 A 2019.

Meses	2015		2016		2017	
	Área Total	Nº de Imóveis	Área Total	Nº de Imóveis	Área Total	Nº de Imóveis
Janeiro	-	-	10.985.517	11.008	27.305.653	39.663
Fevereiro	-	-	11.641.875	11.008	27.373.093	41.260
Março	-	-	12.926.316	13.526	27.491.551	42.946
Abril	1.162.692	805	<b>25.776.231</b>	<b>29.491</b>	27.525.884	44.125
Maio	5.800.308	9.231	25.776.231	29.491	27.729.391	45.462
Junho	5.800.308	9.231	25.776.231	29.491	28.038.407	46.572
Julho	6.605.783	6.118	26.007.626	30.244	28.214.138	47.685
Agosto	7.941.815	7.501	26.447.866	30.655	28.360.168	48.929
Setembro	7.941.815	7.501	26.960.463	35.641	28.478.091	50.304
Outubro	7.941.815	7.501	26.498.087	31.618	28.023.658	51.153
Novembro	9.793.797	9.518	26.960.463	35.641	28.967.824	53.277
Dezembro	10.458.049	10.332	27.069.832	37.608	28.967.824	53.292
2018			2019			
Meses	Área Total	Nº de Imóveis	Área Total	Nº de Imóveis		
Janeiro	30.221.999	57.372	32.005.544	64.216		
Fevereiro	30.203.546	57.781	32.078.787	64.616		
Março	30.310.252	58.380	32.230.810	64.966		
Abril	30.150.295	59.035	32.213.434	64.993		
Maio	30.749.200	60.583	32.361.615	88.898		
Junho	31.137.218	61.035	32.477.506	89.234		
Julho	31.146.987	61.836	32.629.275	90.753		
Agosto	31.728.005	62.561	32.916.740	90.140		
Setembro	31.323.667	62.163	-	-		
Outubro	31.407.753	62.337	-	-		
Novembro	31.428.957	62.531	-	-		
Dezembro	31.888.097	63.549	-	-		

FONTE: Extrato SICAR

GRÁFICOS 2. EVOLUÇÃO NA QUANTIDADE DE CADASTROS E IMÓVEIS CADASTRADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL NO ANO DE 2019.



FONTE: Extrato SICAR ano 2015 a 2019.

Conforme dados do SICAR, a evolução de cadastro e número imóveis de cadastro evolui constante e crescente a partir de maio de 2016, com destaque para o aumento no número de imóveis cadastrados em abril de 2016 e maio de 2019.

TABELA 5. NÚMEROS DE IMÓVEIS CADASTRADOS POR MÓDULO FISCAL (MF) EM MATO GROSSO DO SUL.

Tamanho (MF)	Julho/2015		Abril/2016		Dezembro/2017	
	Nº imóveis	%	Nº imóveis	%	Nº imóveis	%
0 a 4	2.355	38,49%	7.958	1,84	11.438	18%
4 a 15	1.518	24,81%	5.060	1,17	10.803	17%
> 15	2.245	36,69%	5.692	1,31	41.306	65%

FONTE: Extrato SICAR.

Nos números de imóveis cadastrados, por modulo fiscal (MF) a concentração de imóveis rurais maiores que 15 (quinze) módulos fiscais, predominantemente, a presença de grandes propriedades rurais para o Estado de Mato Grosso do Sul em dezembro de 2017, conforme presente Tabela 5.

TABELA 6. DADOS ÁREA DE CADASTRO PARA RESERVA LEGAL E APP'S.

Área Total dos Imóveis	Remanescentes de Vegetação Nativa	Reserva Legal	RL c/ Vegetação Nativa	APP	APP c/ Vegetação Nativa
<b>Julho/2015</b>					
6.605.703	2.052.899	1.271.946	1.191.524	200.468	184.819
100%	31,08%	19,26%	93,68%	3,03%	92,19%
<b>Mai/2018</b>					
30.749.200	10.503.800	6.011.050	-	869.003	-
>100%	34,20%	19,05%	-	2,80%	-
<b>Dezembro/2018</b>					
30.274.975	11.296.654	5.685.980	-	920.919	-
>100%	35,40%	17,80%	-	20,90%	-

FONTE: Extrato SICAR.

Conforme os dados do SICAR para o estado de Mato Grosso do Sul em relação a Reserva Legal e APP'S, destaque para dezembro de 2018, que apresentou área total de imóveis cadastrados 30.274.975 hectares, totalizando mais de 100% de

imóveis cadastrados, com 11.296.654 hectares da área total declarada no CAR para remanescente de vegetação nativa, totalizando 35,40%, ao fim, a quantidade de 5.685.980 hectares de Reserva Legal, 17,80% e 920.919 hectares, totalizando 20,90% de Áreas de Preservação Permanentes – APP's, dezembro de 2018, conforme presente Tabela 6.

TABELA 7. PORCENTAGEM DAS SOLICITAÇÕES PRA EM MATO GROSSO DO SUL EM RELAÇÃO AO NÚMERO TOTAL DE IMÓVEIS CADASTRADOS NO CAR.

<b>Meses/ano</b>	<b>Nº total de imóveis</b>	<b>Solicitação PRA %</b>
Julho/2015	6.118	26,01%
Maio/2018	60.583	22,70%
Dezembro/2018	63.549	22,90%

FONTE: SICAR \*Dados atualizados pelo Estado em 31/12/2018; considera o número de requerimentos de adesão ao PRA em relação ao número total de imóveis.

Para adesão ao PRA no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme os dados disponibilizado pelo SICAR, em julho de 2015, considerando o número de imóveis totais cadastrados no CAR, 26,01% aderiu ao PRA, em maio de 2018, o número de imóveis cadastrados no CAR, com 22,70% de adesão ao PRA e em dezembro de 2018, o número total de imóveis com 63.549 cadastrados no CAR, totalizando 22,90% que aderiu ao Programa de Regularização Ambiental – PRA.

#### **4 CONCLUSÕES**

O Cadastro Ambiental Rural foi criado a partir da Lei nº 12.651 de 2012, é uma grande ferramenta destinada a integração e o gerenciamento de informações das propriedades rurais. A utilização das informações por meio do SICAR, foi possível a criação de uma plataforma de dados quantitativo, afim de, controlar, monitorar, realizar o planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento no país.

Com as informações quantitativas declaradas no CAR, e a adesão ao PRA tornou possível iniciar o processo de regularização ambiental, frente a heterogeneidade e particularidade de cada estado, e os diferentes processos de infraestrutura

tecnológica e de regulamentação normativas.

Assim, resumidamente, no números de imóveis cadastrados no estado de Mato Grosso do Sul, até agosto de 2019 foi de 90.140, em uma área total cadastrada de 32.916.740 hectares, maior que 100% cadastrados. A porcentagem de remanescentes de vegetação nativa, Reserva Legal e APP'S, respectivamente, foram de 35,40%, 17,80% e 20,90%, dos 30.274.975 hectares de área total cadastrada, e na adesão ao PRA foi de 22,90% considerando o número de imóveis cadastrados 63.549, no ano de 2018. No estado de Mato Grosso do Sul avançou principalmente na regulamentação e regularização do passivo ambiental através do Programa MS Sustentável.

Portanto, ficou evidenciado a evolução na utilização dos dados do CAR, contudo, ainda esbarra nos desafios das informações que sejam completas e transparentes, e alinhadas as expectativas de todos os entes envolvidos, em busca por soluções viáveis para aplicação ao Código Florestal.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

Brasil. Decreto nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d23793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm)>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

Brasil. Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965. Código Florestal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm)>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

Brasil. Lei Federal nº 7.511 de 7 de julho de 1986. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7511.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7511.htm)>. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

Brasil. Lei nº 7.803 de 18 de julho de 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7803.htm)>. Acesso em: 22 de setembro de 2019.



Brasil. Medida Provisória 884 de 14 de junho de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1736-31.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1736-31.htm)>. Acesso em 18 de setembro de 2019.

Brasil. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Proteção da vegetação nativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

Brasil. Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8629.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm)>. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

Brasil. Medida Provisória 884 de 14 de junho de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/mpv/mpv884.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/mpv/mpv884.htm#art1)>. Acesso em 18 de setembro de 2019.

Brasil. Medida Provisória Medida Provisória nº 1.956-50 de 26 de maio de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1956-50.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1956-50.htm)>. Acesso em 22 de setembro de 2019.

Brasil. Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm)>. Acesso em 22 de setembro de 2019.

Brasil. Lei nº 13.887, de 17 de outubro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13887.htm)>. Acesso em: 23 de setembro de 2019.

Brasil. Decreto Estadual nº 13.977, de 5 de junho de 2014. Disponível em: <<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/1b758e65922af3e904256b220050342a/de70a7c8af0fefbe04257cef004b6b41?opendocument&highlight=2,car>>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

Brasil. Resolução SEMAC nº 11 de 15 de julho de 2014. Disponível em: <<http://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2015/06/resolu%c3%a7%c3%a3o-semac-n%c2%ba-11-07-2014-n1.pdf>>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

Brasil. Resolução SEMADE nº 28 de 22 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/resolucao-28.pdf>>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Agropecuário 2006. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/51/agro\\_2006.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/51/agro_2006.pdf)>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

IMASUL - Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul. Disponível em: <<https://www.imasul.ms.gov.br/cadastro-ambiental-rural-car-ms/>>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

IMASUL - Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul. Disponível em: <[http://siriema.imasul.ms.gov.br/uploads/manual\\_car/manual\\_car.pdf](http://siriema.imasul.ms.gov.br/uploads/manual_car/manual_car.pdf)>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

MMA. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Cadastro ambiental rural (CAR). Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/mma-em-numeros/cadastro-ambiental-rural>>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

Kengen S. A política florestal brasileira: uma perspectiva histórica. In: *Anais do Simpósio Ibero-Americano de Gestão e Economia florestal; 2001*; Porto Seguro. Porto Seguro: Série Técnica Instituto de Pesquisas Florestais; 2001. p. 18-34.

PETERS, Edson Luiz; PANASSOLO, Alessandro. *Cadastro ambiental rural - CAR & Programa de regularização ambiental – PRA*. Curitiba: Juruá, 2014.

Portal do Sistema Nacional de Informações Florestais. Serviço Florestal Brasileiro. Disponível em: <http://www.florestal.gov.br/documentos/car/boletim-do-car/4283-boletim-informativo-car-agosto-2019/file>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.